

ILMO. SR. PREGOEIRO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE AGROLÂNDIA - SC.

Ref.: "Recurso contra a desabilitação de proposta 03/2019".

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
PREGÃO PRESENCIAL	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO N°:	317/19
Data:	28/10/19
Hora:	14 h 44 min.
Andréia Terezinha Franzen Grimm	
MOTTA 452 - Rubr. 	

UNIDAS VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos

autos do Pregão Presencial acima epigrafado, não se conformando, data vénia, com a decisão singular que desabilitou a sua proposta, vem, com base na lei e no Edital, mui respeitosamente diante de Vossa Senhoria e por seu representante legal infra assinado, para interpor **RECURSO** contra a mesma, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

DAS RAZÕES DE REFORMA:

Colhe-se da ata do Pregão Presencial em referência, que a recorrente, na fase de abertura de envelopes contendo a documentação, foi desabilitada da disputa (mesmo apresentando o menor preço e a proposta mais vantajosa), em razão de que apresentou Alvará de Localização e Funcionamento com prazo indeterminado e não juntou o comprovante de pagamento de taxa ou de isenção e nem o catálogo de ficha técnica do veículo, conforme o Edital.

Com a devida vénia, tal decisão não pode prevalecer, vez que fere os mais comezinhos princípios que regem às licitações públicas, notadamente o da economicidade e competitividade, os quais visam a obtenção da melhor proposta.

Assim, requer-se seja reconsiderada a referida decisão que desabilitou a recorrente do certame e, tendo a mesma apresentado a proposta de menor preço, deverá ser declarada a vencedora e adjudicado em seu favor o objeto ou, quando não, deverá esse recurso ascender à autoridade superior, na forma do art. 109, parágrafo 4º, da lei de licitações e explica-se porque:

a-) - QUANTO AO CATÁLOGO COM FICHA TÉCNICA DO VEÍCULO OFERTADO PARA LICITAÇÃO:

Referido documento foi apresentado e juntado pela recorrente. Porém, por simples equívoco, esse documento acabou sendo anexado no documento relativo a "proposta" e não no da "habilitação e qualificação técnica".

Contudo, esse engano involuntário não tem o condão de desclassificá-la, até porque, em se tratando de pregão, a abertura do envelope contendo as propostas ocorre antes daquele de habilitação, de modo



que o nobre pregoeiro e a própria comissão de licitação, tinha conhecimento prévio da existência desse documento, constatando, de plano se tratar de simples e involuntário equívoco.

Ora, apenas porque dito documento foi juntado em envelope "inadequado", não significa seja esse fato suficiente para desabilitar a recorrente, pois se trata, no caso, de excesso de formalismo, o qual, inclusive, caminha em direção totalmente contrária aos princípios que regem as licitações, em especial o da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, que é, em última análise, o objetivo final do certame.

Portanto, embora anexado no envelope da proposta, a recorrente cumpriu com a previsão editalícia, motivo pelo qual não poderia ser desclassificada por isso.

Requer-se, assim, a reforma da r. decisão, para o efeito de constar em Ata a juntada de tal documento e a sua prévia existência aos autos, dando por habilitada a recorrente sob tal fundamento.

b-) - QUANTO AO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM PRAZO INDETERMINADO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA OU DA SUA ISENÇÃO

Vê-se da Ata do aludido pregão, que a recorrente restou desclassificada, por ter apresentado seu Alvará com prazo indeterminado e por não ter juntado o comprovante de pagamento da respectiva taxa ou da sua isenção.

Novamente, com todas as vêrias, a decisão eiva em "excesso de formalismo", prejudicando a administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

É fato que o Edital (sub-itens nº 5.2.2 e 5.2.2.1), realmente solicita a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento da sede do proponente (validade 2019) e para aqueles com prazo indeterminado, a apresentação do comprovante de pagamento ou de isenção.

O proponente apresentou o seu Alvará com prazo indeterminado, porquanto assim determina a legislação onde acha-se instalado (art. 1º, parágrafo 1º, da LC nº 191/08 - documento anexo).

Contudo, deixou de apresentar o "comprovante de pagamento" ou de "isenção", pelo simples que a legislação municipal que rege a matéria não prevê esse pagamento, de modo que a recorrente não pode apresentar aquilo que não têm e para o qual não está obrigada.

Essa questão é tratada no município de Rio do Sul, através da LC nº 191/08, que trata de ALVARÁ.



Da leitura extrai-se inexistir a obrigação de qualquer pagamento, após a sua expedição e respectiva concessão.

Inclusive, o art. 5º, incisos I à V, da LC n. 191/08, trata dos casos em que o ALVARÁ será declarado NULO, sendo que, em nenhum deles, há previsão de nulidade por falta de pagamento, justamente porque não existe essa previsão no referido diploma legal.

Mas, ainda que - *ad argumentandum tantum*, fosse cabível a apresentação de tal comprovante, isso não seria o caso de declaração de inabilitação, mormente o fato de que tal ato poderia ser suprido, com a concessão de prazo para tal desiderato.

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, parágrafo 3º, da lei de licitações:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se vê incisivamente no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

Em tais casos, o TCU indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante - *litteris*:

"(...). É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver

de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Aditando:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração" - (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, se houvesse dúvida quanto ao fato da empresa proponente possuir ou não tal comprovante, então, em nome do interesse público e da obtenção da melhor proposta - poderia o pregoeiro socorrer-se a diligência, possibilitando essa juntada em prazo para isso concedido.

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito de qualquer interessado. Em verdade, deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, nada impedindo, todavia, que na omissão deste haja provação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

No entanto, tudo isso se diz por mera argumentação e amor ao debate, na medida em que, como se vê da LC nº 191/08, ali não existe previsão de pagamento de qualquer taxa após a expedição do ALVARÁ, motivo pelo qual a recorrente acha-se impossibilitada de apresentar esse documento.

Logo, não há fundamento nem sustentabilidade jurídica e fática para que seja mantida a decisão aqui combatida,



a qual, volta-se a repetir, é contrária aos interesses da administração e viola os mais elementares princípios em que se pautam as licitações.

Por sua vez, no plano jurisprudencial, inúmeras são as decisões nesse sentido:

"(...) 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...)" - (MS n. 5.869/DF, rel^a Min^a Laurita Vaz, j. 11.9.2002).

"(...). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". - (TJSC - ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007);

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." – (TJSC – MS nº 2010.051881-4 – Rel. Sonia Maria Schmitz – Data: 18.11.10);

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)." – (TJSC - Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6);

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA." – (TJSC – MS nº 2008.051393-4 – Rel. César Abreu – Data: 27.05.09);

"(...). Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações" - (TJSC - ACMS nº 04.031625-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros);



Portanto, houve precipitação e equívoco na desabilitação desta recorrente, daí porque requer-se, pela ordem, o seguinte:

a-) seja **reformada** a decisão e provido o recurso, a fim de que habilitada, seja a mesma declarada vencedora do certame, por ter apresentado a proposta com **MENOR PREÇO** e consequentemente **mais vantajosa para administração pública**;

b-) em não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas para argumentar, então que seja o recurso ascendido à autoridade superior para análise e julgamento, na forma do art. 109, parágrafo 4º, da lei de licitações.

Rio do Sul/Rio do Campo SC, 28.10.19.


Unidas Veículos Ltda.
Representante Legal
Adelar Lichtenfelz



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 09 de dezembro de 2008.

"ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2003."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DO SUL, Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DO ALVARÁ

Art. 1º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento , é o documento único que autoriza a instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, inclusive eventual ou ambulante, agropecuárias, agroindústrias, prestadores de serviços em geral, inclusive autônomos, empresas públicas, autarquias, órgãos públicos e ainda entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, organizações não governamentais, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, com ou sem fins lucrativos, atividades econômicas e sociais, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

§ 1º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após efetuado o cadastramento e terá validade por prazo indeterminado, enquanto permanecerem inalteradas as condições que deram causa a sua concessão, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração das características originais do estabelecimento autorizado a funcionar, devendo a modificação do alvará ser requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 2º Além dos requisitos previstos nesta lei, a concessão ou alteração do Alvará ficará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos na legislação vigente a respeito da matéria.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser

conservado no estabelecimento autorizado a funcionar e em lugar visível ao público.

§ 3º - No descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, estará o infrator sujeito a aplicação de penalidades, conforme definido no Código Tributário Municipal.

Art. 3º O interessado em instalar qualquer empreendimento previsto no caput do artigo 1º ou alterar as informações cadastrais, deverá primeiramente enviar consulta de viabilidade através do programa denominado REGIN - Registro Mercantil Integrado, disponível via internet no sítio desta Prefeitura, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º - Após a aprovação da consulta de viabilidade pelos órgãos envolvidos, o requerente encaminhará as demais informações solicitadas no programa previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido após o cadastramento ou alteração do cadastro do requerente.

§ 3º - Poderá ser efetuado o cadastramento pré-operacional de estabelecimentos em fase de implantação e com obras em andamento.

§ 4º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, não será emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 5º - Somente será deferido o cadastramento pré-operacional para as empresas cujas obras em andamento estejam em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 163/2006.

§ 6º - Após a conclusão das obras e liberação do Habite-se, poderá ser solicitado o cadastramento

definitivo e concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 7º - Poderá ainda ser deferido o cadastramento pré-operacional para os empreendimentos que não tenham obra em andamento, mas tenham consulta de viabilidade aprovada com a indicação de finalidade pré-operacional.

DO ALVARÁ PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Capítulo II

Art. 4º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento jurídico diferenciado e simplificado na concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Será concedido Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório para os estabelecimentos previstos no caput deste artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- I - Com atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamento;
- II - Cujas atividades sejam permitidas na localização pretendida, de acordo com disposto no Plano Diretor.
- III - cujas irregularidades apontadas na consulta de viabilidade sejam passíveis de resolução no prazo

de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 3º - A conversão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 4º - Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

Art. 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, concedido nos termos deste Capítulo, será declarado nulo se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for expedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

[Art. 6º] Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

[Art. 7º] O poder de polícia administrativa do Município se caracteriza pela administração, controle, fiscalização, educação, organização e coordenação da atividade econômica e social, com vistas a proteger o meio ambiente, a saúde e segurança pública e a promoção do desenvolvimento integrado e sustentável do município.

[Art. 8º] O poder de polícia administrativo do município será exercido anualmente pelas seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal da Fazenda;

II - Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O regulamento definirá a forma como serão efetuadas as verificações de competência de cada Secretaria.

[Art. 9º] Cabe a Secretaria da Fazenda do Município:

I - Manter a organização, controle, administração, fiscalização, concessão e cancelamento da Licença de Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento;

II - Manter cadastro único centralizado e atualizado com todos os dados dos estabelecimentos contribuintes;

III - Aplicar e zelar pela aplicação da legislação tributária do município;

IV - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas do plano diretor do município relativas as posturas municipais;

V - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas do plano diretor do município relativas as edificações.

[Art. 10 -] Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento:

I - O planejamento e administração das atividades econômicas e sociais segundo sua localização e regulamentação do Plano Diretor do Município;

II - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas exercidas no município pelo contribuinte, segundo o tratamento da legislação ambiental.

Art. 11 - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde:

- I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas visando o tratamento dispensado pelo contribuinte às normas de saúde pública;
- II - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação municipal de epidemiologia e de saúde pública.

Art. 12 - Cabe a todas as secretarias municipais ligadas a esta lei:

- I - Solicitar colaboração da Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal em diligências e ocorrências que necessitem de ação isolada ou simultânea destes órgãos.
- II - Realizar fiscalizações, registrar e controlar as ocorrências relativas aos serviços específicos.
- III - Providenciar para que sejam tomadas as providências necessárias à regularização de anormalidades encontradas e informar a Secretaria da Fazenda do Município.
- IV - Elaborar programação mensal e anual dos serviços de fiscalização de sua Secretaria, que deverão ser cumpridos, e inserir as informações relativas as vistorias efetuadas no sistema de controle no Cadastro Mobiliário Municipal.
- V - Não permitir a execução, instalação, localização e funcionamento de quaisquer atividades que não estejam em conformidade com as legislações específicas, ou que possam resultar em prejuízo para a comunidade.

Art. 13 - Constatada por qualquer órgão de fiscalização definido no art. 5º desta Lei, divergências entre o cadastro constante na Secretaria Municipal da Fazenda e as informações constatadas no estabelecimento do contribuinte, deverá este providenciar as devidas alterações junto ao Cadastro Municipal, conforme definido no art. 3º desta Lei.

§ 1º - A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- III - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- IV - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.
- V - se no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- VI - se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- VII - se ocorrer a prática de infrações às posturas municipais;
- VIII - se for expedida com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

IX - se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

§ 2º - A aplicação da multa não isenta o contribuinte do encerramento imediato das atividades, até que seja concedido o respectivo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 3º - A cada autuação por funcionamento sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento , o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Ficam ressalvados do procedimento previsto no parágrafo anterior os estabelecimentos que já tenham protocolado junto aos órgãos competentes, as informações para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 5º - Constatado pela administração municipal, no exercício de suas atividades de polícia administrativa, a existência de estabelecimento funcionando irregularmente sem o devido cadastro ou com o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento diverso daquele para o qual foi liberado, deverá proceder aos lançamentos que lhe são afetos, e tomar as devidas providências legais cabíveis, inclusive a prevista no § 1º do artigo 13 da presente lei.

Art. 14 - Altera o § 1º e o caput do parágrafo 6º e revoga os incisos do parágrafo 6º do artigo 412-A da Lei Complementar nº 110/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 412-A - (...)

§ 1º - O Município de Rio do Sul concederá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório à microempresas e empresas de pequeno porte, em início de atividades, com validade de

60 (sessenta) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

(...)

§ 6º - Para a obtenção do alvará provisório de que trata o caput, a empresa deverá preencher os requisitos previstos na Lei Complementar que trata a respeito do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

I - revogado

II - revogado

III - revogado

(...)".

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL 09 de dezembro de 2008

JORGE TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 10/02/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.